



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002975/2005-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.775 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
Recorrente JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Data do fato gerador: 01/01/2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. REQUISITOS PARA NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, é indispensável a comprovação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE ÁREAS E VALORES DECLARADOS. NECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

Cabe ao Fisco, ao revisar as declarações prestadas pelo sujeito passivo, verificar os dados delas constantes. Havendo necessidade, o contribuinte deve ser intimado a comprovar as informações prestadas, e em não o fazendo, cabe ao Fisco glosar os dados não comprovados, invertendo o ônus da prova.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL DEFINIDO EM LEI.

A constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício deve ser composta, por expressa determinação legal, não só pelo valor do tributo devido como também pela multa de ofício e juros de mora.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, e José Alfredo Duarte Filho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado

EDITADO EM: 17/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o crédito tributário constituído por meio de auto de infração (folhas 04 do processo digitalizado), referente ao imposto territorial rural suplementar lançado de ofício. .

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 8). Foi constituído um crédito tributário de R\$ 327.783,03 referente ao imposto (R\$ 136.400,08). juros de mora (R\$ 89.082,89), e multa de ofício (R\$ 102.300,06), atualizados até junho de 2005.

O crédito constituído refere-se ao fato gerador ocorrido em 01/01/2001 e se aperfeiçoou com a ciência pessoal do contribuinte em 11 de junho de 2005 (AR fls.19).

Irresignado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento (fls. 26), em 10 de agosto de 2005. A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, em 26 de janeiro de 2007, nega procedência à impugnação apresentada, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão de Impugnação 04-11.323 (fls 87). Tal decisão restou assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

É necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência do ITR

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama desde que o cronograma esteja sendo cumprido.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA.

Não cabe a autoridade julgadora efetuar alteração de dados que importem em agravamento da exigência inicial.

Lançamento Procedente"

O acórdão cuja ementa reproduzimos, tem o seguinte relatório, que adoto por sua clareza e precisão (fls 89):

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07, foi glosada a área de utilização limitada informada na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para sua exclusão da incidência do imposto. Também foi glosada a área utilizada na exploração extrativa, por falta de comprovação com plano de manejo sustentado devidamente aprovado pelo Ibama.

3.As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 88,8% para 0,00%(zero), com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 20,00%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável aumentou de 1.700,0 ha para 9.700,0 ha.

4.O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 22/38, onde aduz, que:

O auto de infração é nulo, de pleno direito, devido a precariedade do enfoque utilizado, qual seja, lançamento de ofício que considerou valores e quantidades de terras não condizentes com a realidade do imóvel em apreço;

Os valores do Auto de Infração foram arbitrados, posto que não foram apresentados documentos para comprovar os dados da DITR/2001;

A Administração Tributária passando ao largo dos mais elementares princípios de direito e valendo-se de silogismo absolutamente equivocados, efetuou lançamento de ofício, desconsiderando valores lançados na DITR/2001;

A administração tributária não se ateve aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, quando retificou o que havia concedido anteriormente;

A presunção de certeza e liquidez é própria do ato administrativo, em face dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição da República, devendo prevalecer o princípio da moralidade, publicidade, impessoalidade e legalidade;

Na falta de qualquer dos princípios, a exigência formulada no auto de infração é nula de pleno direito, quer pela ilegalidade ou pela negativa de vigência dos direitos individuais e sociais estabelecidos na Constituição Federal;

O fato de o Fisco considerar espantoso o tamanho da área do imóvel e, em razão disso, solicitar comprovação, não tendo cumprido em tempo hábil, não lhe dar autonomia para comprovar como sendo tributável, e, simplesmente efetuar o lançamento de ofício;

Os dados informados na DITR de 2001 correspondem à realidade do imóvel, sendo comprovado com a documentação anexada aos autos;

Discorda do valor da terra nua tributável e da alíquota aplicada no lançamento de 2001;

Discorda, ainda, dos juros com base na Taxa SELIC, por ser inconstitucional e, que a multa de 75% é punitiva, sobre o assunto cita jurisprudência e ementas de acórdão do Supremo Tribunal Federal;

Instruiu os autos, com a documentação de ils. 48/74, constando entre outros documentos, Procuração, Laudo Técnico de Avaliação e Matrícula do Imóvel."

Ciente da decisão que contrariou seus interesses, em 09 de março de 2007 (AR fls. 104), o Contribuinte apresenta recurso voluntário em 04 de abril seguinte (fls. 107), do qual constam, em regra, os mesmos argumentos.

Em 21 de maio de 2009, apreciando o apelo interposto, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção deste Colegiado, resolve converter o julgamento em diligência para que (fls. 138):

Já quanto às áreas declaradas de utilização limitada e de extração vegetal, tem-se que à fl. 52 dos autos consta cópia do registro da matrícula de um imóvel de nº. 2.986, em que se encontra a averbação, datada de 15/06/1997, de 8.000ha gravados como área de utilização limitada, podendo nesta área ser feita exploração florestal sob forma de manejo sustentável. Acontece, porém, que referida matrícula apenas refere-se a uma área de terras total de 10.000hectares, situada no lugar denominado "Gleba São Benedito", não trazendo qualquer menção à "Fazenda Umburana", imóvel objeto da autuação. Note-se, ainda, que, mesmo sendo previsto naquela averbação a exploração extrativa vegetal por meio de manejo sustentável, não há nos autos qualquer prova de que tal tenha sido realizado no exercício de 2001.

Assim, norteadas pelo princípio da verdade material, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornarem à origem, para que a autoridade preparadora esclareça se a matrícula nº. 2.986 do Cartório do Sexto Ofício do Registro Geral de Imóveis de Cuiabá/MT diz respeito ao mesmo imóvel objeto da autuação, denominado "Fazenda Umburana". Após, seja oportunizado vista dos autos ao contribuinte para, querendo, manifestar-se. Por fim, cumprida a diligência requerida, retornem os autos para julgamento.

Por meio de informação fiscal (fls. 204) a SECAT/DRF em Campo Grande/MT, em 04/07/2016, responde, fundamentadamente, ao questionamento formulado. Reproduzo a conclusão:

"Portanto, não restam dúvidas de que, de fato, o imóvel denominado Fazenda Umburana, cadastrado na RFB sob o NIRF 0.731.170-7 e no INCRA sob o nº 901.016.003.328-0, com 10.000,0 hectares, tem como registro imobiliários as matrículas nº 34.544 e 34.545, ambas do RGI do 6º Ofício de Cuiabá/MT."

Por sorteio eletrônico, o presente processo foi para mim distribuído, em razão do Relator originário não mais pertencer ao colegiado.

É o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira - Relator

O recurso é tempestivo. Passo a apreciá-lo na ordem de suas alegações.

Antes, porém, mister realçar que, em face da inequívoca resposta constante da Informação Fiscal prestada resposta à Diligência, conforme relatado, torna-se despiciendo qualquer consideração sobre o tema.

NULIDADE DO LEVANTAMENTO FISCAL

Segundo o Recorrente o lançamento fiscal padece do vício de nulidade, posto que os "valores e quantidades de terra" (*sic*) constantes do lançamento de ofício não condizem com a realidade. São seus argumentos (fls 110):

"Conforme se pode observar pelos documentos juntados, quando da defesa administrativa interposta, resta comprovada a nulidade do levantamento fiscal, uma vez que, o lançamento de ofício, não condiz com a realidade existente, não podendo ser mantido valores expressivos sem qualquer amparo de veracidade

Evidente, pois, que o auto de infração foi lavrado de forma precária, sem a efetiva comprovação das assertivas lançadas. Portanto, o mesmo não pode prevalecer.

*A Administração Tributária, passando ao largo dos mais elementares princípios de direito e valendo-se de silogismos absolutamente equivocados, entendeu em reconhecer de ofício, o levantamento fiscal, **desconsiderando valores lançados pelo deficiente na DITR de 2001, aplicando o competente auto de infração.***

Portanto, a própria Administração não se ateu aos princípios da ampla defesa e do pleno contraditório, ao retificar o que havia concedido anteriormente, à luz do presente Auto de Infração, torna-se letra morta.

A rigor, a presunção de certeza e liquidez não é ínsita ao Auto de Infração de forma aleatória. A presunção de certeza e liquidez é própria do ato administrativo, em face dos princípios contidos no artigo 37 da Constituição da República, onde deve prevalecer o princípio da moralidade, publicidade, impessoalidade e legalidade

(...)

Todavia, passando à margem dos princípios e garantias constitucionais, a dought fiscalização nega a validade a estes princípios, simplesmente concluindo que os valores lançados na DITR do ano de 2001 não podem ser mantidos, o que não é a veracidade do caso vertente.

*Como consequência, partindo do pressuposto de que a notificação do agente fiscal é uma presunção *juris tantum*, mas sendo esta notificação baseada em silogismos viciados, o ato discriminativo viola um outro princípio constitucional, este, consubstanciando no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Concretamente isto ocorre tendo em vista que a atitude da dought fiscalização fez inverter o ônus da prova - repita-se - em que o fiscal não precisa provar absolutamente nada contra o contribuinte, ao contrário, o contribuinte é que deve provar a sua inocência."*

(destaquei)

Não se pode concordar com o Recorrente. Não há a nulidade apontada razão.

Explico.

No processo administrativo fiscal, como em todo processo que tem como fito o deslinde de uma questão controvertida, é construído e impulsionado em torno da comprovação dos direitos alegados pelas partes.

A dialética da provas exige que o contribuinte apresente, e comprove, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito do Fisco constante do lançamento e, no caso, devidamente corroborado por provas. Tal exegese, no sentido da exigência de comprovação dos fatos alegados pelas partes constantes do processo administrativo tributário, consta do Decreto nº 70.235 em especial dos artigos 9º e 15.

Como bem apontado pela Autoridade Fiscal, mesmo intimado, não pôde o Recorrente comprovar os dados inseridos em sua DITR, especialmente em relação a área de interesse ambiental de utilização limitada, a área utilizada com atividade extrativa e o laudo de avaliação da terra nua, este apresentado em sede de impugnação.

Tal omissão, de fatos declarados que exigem - segundo a lei - comprovação, ensejou o direito de crédito do Fisco. Cabe a partir de então, ao contribuinte, alegações de situações impeditivas, modificativas ou extintivas desse direito. Alegações comprovadas.

Tal comprovação é ônus do Recorrente, não cabendo à Administração Tributária tal encargo. A requisição de informações efetuada pela Autoridade Fiscal, não atendida, realmente inverte o ônus da prova.

Recordemos, a lógica presente na ação fiscal. O Fisco, verificando a correção das declarações prestadas pelo sujeito passivo, intima o contribuinte a comprovar as informações relativas ao cálculo do imposto sobre a propriedade rural. A ausência da comprovação, segundo a legislação tributária, enseja o lançamento. No processo administrativo fiscal instaurado pela impugnação, o Contribuinte deve comprovar suas alegações. Observa-se no presente caso, que o Recorrente não o fez no procedimento inquisitório fiscalizatório e buscar realizar as provas aqui.

Não há nenhuma ilegalidade ou ofensa a qualquer princípio processual ou tributário.

Há, sim, a pura dialética processual instaurada.

Preliminar de nulidade rejeitada.

ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO

O Recorrente se insurge contra o lançamento, antevendo ilegalidade na exigência fiscal. Entende que o fato de não ter respondido à Intimação Fiscal não elide o fato de que os dados constantes da DITR do ano de 2001 estão corretos.

São seus argumentos (fls. 113):

"Os valores lançados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do ano de 2001, são os valores corretos e devem ser mantidos, uma vez que a área de utilidade limitada encontra-se devidamente demonstrada e comprovada

pela escritura pública do imóvel, regularmente constante na Matrícula nº 2986 do Livro nº 2-B, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cuiabá/MT. Neste documento que ora requer a sua juntada encontra-se demonstrado e comprovado o Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada.

Assim, pelos vastos documentos juntados, houve a comprovação de que os valores lançados na DITR do ano de 2001 são os valores corretos, posto que, a cobrança do Imposto Territorial Rural, concernente ao ano de 2001, foi devidamente recolhido.

Desta forma, não pode ser considerada como correta a área lançada pelo lançamento fiscal, que é de 9.700 (nove mil e setecentos hectares) e sim a área declarada pelo recorrente que é de 1.700 (hum mil e setecentos) hectares.

Senão vejamos.

Pela DITR apresentada aos autos, verifica-se que a área apresentada encontra-se correta, sendo certo que, sobre esta, foram consideradas para o cálculo do ITR - Imposto Territorial Rural, a importância de 1.700 hectares, aplicando-se a alíquota 0,45%, considerando como grau de utilização o percentual de 88,8%.

Os valores apurados pelo levantamento fiscal, não merecem prosperar, uma vez que, houve a glosa da área de utilização limitada informada na DITR e a área utilizada para a exploração extrativa, por falta de comprovação do plano de manejo, devidamente aprovado pelo Ibama.

Ora, Srs. Conselheiros, os documentos apresentados quando da defesa administrativa, inclusive o laudo elaborado pelo Sr. Mauro Lúcio T. Matricardi, engenheiro Florestal, comprovam todas as limitações e utilizações da área do recorrente, uma vez que, este elaborou o laudo pericial considerando todas assertivas que o Fisco entendeu não terem sido cumpridas, ou apresentadas a ele, em tempo hábil. Além disto, há de considerar o registro na matrícula do imóvel.

Com o levantamento planimétrico juntado quando da defesa administrativa, resta comprovado o interesse do recorrente, em comprovar pelas disposições lançadas na DITR/2001.

Além disto, a própria escritura pública do imóvel, registrada no 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, devidamente atualizada, juntada quando da defesa administrativa, comprova-se que o valor lançado pelo Fisco, como sendo de áreas tributáveis, na verdade, não são áreas tributáveis, e sim, área de utilização limitada, como fora declarado pelo próprio contribuinte, na DITR de 2001.

Consta na própria escritura pública, que vai de encontro com a Declaração do DITR, que a área de 8.000 (oito mil) hectares, corresponde a área de utilidade limitada, e não área tributável.

A assertiva apresentada é mais uma vez comprovada pelo laudo pericial, que reitera pelas disposições mencionadas na DITR/2001.

Portanto, não merece seguimento à exigência fiscal."

Para comprovar suas alegações, transcreve decisões do antigo Conselho de Contribuintes.

Sobre o tema, assim se pronunciou a decisão de piso (fls. 98):

"Com base nos dispositivos expostos, fica claro que, para fins de exclusão da área de utilização limitada, da incidência do ITR, é obrigatória a protocolização do ADA, junto ao IBAMA, ou órgão conveniado, no prazo para isso fixado. Saliente-se que, embora o Regulamento tenha sido editado no ano de 2002, apenas consolidou a legislação vigente à época de sua edição, normatizando alguns de seus pontos, sem inovar na exigência, sendo, na matéria em apreço, aplicável para o lançamento do ITR do exercício considerado. Da mesma forma, a Solução de Consulta, datada de 2003, é igualmente aplicável.

Assim, na sistemática de lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade fiscal. Até que decorra o prazo decadencial, pode essa autoridade examinar as informações que embasaram o lançamento. Ocorrendo tal situação, o contribuinte deverá comprovar o que foi declarado, com documentos. Inclusive, há orientação na página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/2001 - o contribuinte deverá guardar em seu poder, por cinco anos, os documentos que comprovem as especificações, qualidades e condições atribuídas às áreas indicadas na declaração, tais como laudo técnico expedido por profissional habilitado, certidões fornecidas por órgãos públicos competentes ou por Cartório de Registro de Imóveis e atos do Poder Público.

(...)

No presente processo o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos exigidos para gozo da isenção relativa à área de interesse ambiental de utilização limitada, área utilizada com atividade extrativa e valor da terra nua. Porém, não houve atendimento à intimação fiscal, os valores referentes a esses itens foram desconsiderados e o valor da terra nua declarado substituído pelo constante no SIPT.

Na fase impugnatória, o contribuinte juntou cópia da matrícula do imóvel de nº 2.896, onde consta a averbação de 8.000,0 hectares como de utilização limitada. Porém não foi apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama, ou de outro órgão conveniado. Documento este exigido para efeito de exclusão do ITR (Portaria Ibama nº 162, de 1997)."

(destaques não constam da decisão de piso)

Do exposto, verifico que a controvérsia se instaura - no tocante à área averbada na matrícula do imóvel como sendo de utilização limitada - Manutenção de Floresta Limitada - quanto à necessidade de apresentação do ADA perante a autoridade ambiental competente, IBAMA ou, por força de convênio, órgão estadual de controle ambiental.

Segundo a decisão de piso, por força de vários atos integrantes da legislação tributária, tal apresentação é imprescindível para a fruição do benefício fiscal, ou seja, a não incidência do ITR sobre a área constante da matrícula do imóvel.

Recordemos a Lei nº 9393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)" (destaques não constam do texto legal)

Vejamos a redação da Lei nº 4.771/65, no ponto que nos interessa:

"Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (destaques não constam do texto legal)

Observo a ausência de determinação legal, no texto reproduzido e vigente à época dos fatos, sobre a necessidade do ADA.

Não desconheço que a previsão legal sobre a exigência de tal informação para o órgão de controle ambiental, hoje se encontra previsto em lei (Lei nº 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/00), lei ambiental se diga, mas de forma expressa como condição para a fruição do favor tributário.

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Porém, é inegável que tal exigência só passa a existir a partir de 2001, posto que a publicação da lei se dá nos últimos dias de dezembro de 2000.

Trata-se de imposto cujo fato gerador se dá em 01 de janeiro de 2001.

Não obstante a novidade, que ao meu ver, ofende o princípio da segurança jurídica, fundante em matéria tributária, é inegável que no caso em apreço, a exigência se torna totalmente despicienda. Explico.

É cediço que a imprescindibilidade do ADA se pautava na necessidade que o Estado tem de - conhecendo o meio ambiente e a destinação que se quer dar a ele - proteger o interesse comum, tão determinante em matérias ambientais. Logo, precisa o Estado, por meio de seus órgãos de controle, da informação sobre os locais onde se deve - e portanto se favorece - a proteção dos recursos naturais.

De tal constatação, surge a interpretação finalística da exigência da Lei 6938/91: se o sujeito passivo opta por reservar parte de sua propriedade para a preservação do meio ambiente, seja por força de lei, seja por faculdade, ele tem o direito de afastar a incidência tributária sobre tal porção de área rural, tendo para tanto, que cumprir dois requisitos: averbação de tal decisão na matrícula do imóvel e cientificação de tal situação para o órgão ambiental.

Tal constatação me move no sentido de dar razão ao contribuinte no caso '*in concreto*'.

Recordemos o texto da escritura pública que instaurou a limitação ao uso da propriedade rural (fls. 56):

AV-07- 2.986 - Conforme **Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada**, datado de 15-06-1997, celebrado entre o Superintendente do IBAMA, Sebastião C. Barbosa/Superintendente Substituto/IBAMA/SUPES/MT-Port: nº 1.110-P de 27-06-96, e o proprietário deste imóvel: Sr. **JOSÉ JAIR MARTINS DA COSTA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da C.I. RG nº 2.774.959-SSP-SF e do CIC nº 031.476.198-68., residente e domiciliado na Av. Cel. J. S. Marcondes, 671 - 9º andar-cj.91 - em Presidente Prudente-SF., declara perante as autoridades competentes, tendo em vista o que dispõe as legislações florestal e ambiental vigentes, que a **FLORESTA OU FORMA DE VEGETAÇÃO** existente na área de **8 000,00 hectares**, parte de uma área maior que constitui a propriedade que possui **10.000,00 Has.**, **fica gravada como de utilização limitada**, podendo nela ser feita somente a **Exploração Florestal** sob forma de **Manejo Florestal Sustentável**, desde que autorizada pelo IBAMA. O atual

Reproduzo, pela sua importância em minha decisão e com o perdão da repetição, o texto inicial da averbação acima reproduzida:

*"Conforme **Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada**, datado de 15-06-1997, celebrado entre o Superintendente do Ibama, Sebastião C. Barbosa/Superintendente Substituto/IBAMA/SUPES/MT-Port nº 1.110-P (...)"*

Ora, para a instituição da utilização limitada da propriedade, foi firmado um termo entre a Superintendência do IBAMA e o contribuinte, que expressamente, prevê que a exploração florestal só pode ser realizada com autorização do IBAMA.

Flagrante a desnecessidade do ADA em tal situação. O Estado tem a informação necessária para permitir seu poder/dever de fiscalização. Digo mais, o Estado, por meio do órgão competente, expressamente autorizou tal limitação de utilização da propriedade.

Não há como se exigir a novidade imposta pela Lei nº 6.938/81, com a novel redação dada pela Lei nº 10.165/00, dias após sua publicação, quando a finalidade da Lei já estava contemplada no caso concreto.

Não se pode olvidar que a antiga redação da Lei nº 6.938/81, dada pela Lei nº 9.960/00, expressamente dizia ser a utilização do ADA para efeitos de redução de valor a pagar de ITR era opcional.

O contribuinte não merece tal surpresa. Não em prazo tão curto.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso nessa parte.

Quanto à área de produção extrativista, não verifico, no Relatório Fiscal, a exigência - como consta de decisão de piso - pela Autoridade Lançadora de comprovação, pelo órgão ambiental, do cumprimento do cronograma previamente autorizado pelo órgão competente. Ao reverso, constato às folhas 20, a seguinte exigência sobre o tema:

5. Para comprovação da Área utilizada com Atividade Extrativa

Comprovar os dados declarados através de documentos hábeis e idôneos. Justificar a alteração do valor calculado para o item 10 da ficha 07 pela rotina de cálculo do programa em disquete. Como essa rotina de cálculo é executada com fundamento nos índices de produtividade fixados na legislação, a alteração do valor por ela calculado só é possível se for fundamentada em alguma decisão judicial favorável ao contribuinte.

Porém a comprovação, por documento hábil e idôneo, não ocorre.

Não verifico nenhum documento acostado aos autos que comprove a atividade extrativa nos índices de produtividade fixados pela legislação.

Recurso voluntário negado nessa parte.

DA MULTA

Se insurge o Apelante contra a multa de ofício aplicada. Argumenta, citando jurisprudência que a multa aplicada excede seu caráter punitivo em face da arbitrariedade do percentual aplicado, exortando o caráter desproporcional da sanção.

Cediço que a imposição de multas, sanção pelo descumprimento da obrigação tributária decorre de expressa disposição de lei.

Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 20ª ed., Malheiros Ed., pág. 417), leciona:

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada"

Continua o doutrinador cearense:

"Ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória."

(...)

"As multas proporcionais ao valor do tributo somente se justificam naqueles casos em que também o dever de pagar o tributo não foi cumprido, e por isso o mesmo é cobrado justamente com o penalidade"

A explicação doutrinária, por óbvio, é típica do lançamento de ofício, que aqui se aprecia.

Nesse sentido, como dito por expressa disposição do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, surge a sanção pelo descumprimento da obrigação principal pelo sujeito passivo, como determinado acima, sanção essa definida em lei como o percentual de 75% a acrescer sobre o valor do tributo inadimplido, devidamente corrigido.

Em que pesem os argumentos recursais, mister recordar que o Julgador Administrativo está adstrito à verificação da legalidade do lançamento tributário, ou seja, se presente ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário todos os ditames legais atinentes.

Verifico tal aderência. Multa de ofício cabível.

Recurso voluntário negado também nessa parte

ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

Por fim, se opõe, o Apelante, à aplicação da taxa Selic como forma de correção monetária e juros, tendo em vista que a mesma não foi criada por lei, não podendo servir de índice de atualização para tributos federais.

Após explicitar a criação e finalidade da taxa Selic, mencionado a legislação a ela aplicável, ressalta o Recorrente a incompatibilidade de tal índice com o CTN e disposição constitucionais atinentes. Cite jurisprudência do STJ e pugna pela ilegalidade da utilização de tal índice.

A incidência dos juros nos créditos tributários inadimplidos decorre de Lei. Não obstante, tal tema se encontra devidamente pacificado no âmbito deste colegiado.

Tanto assim o é que a Súmula CARF nº 4, expressamente dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Corroborando tal entendimento, a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira no voto condutor do Acórdão 9202-002-003.765, de 16/02/16, explicitou:

"Ao contrário do que entende o recorrente, a aplicação de juros sobre multa de ofício é devida, na medida em que a penalidade compõe o crédito apurado. De acordo com o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN é autorizada a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Fazendo parte do crédito juntamente com o tributo, devem ser aplicados à multa os mesmos procedimentos e critérios de cobrança."

Nesse sentido, já se manifestou esta Câmara, em outras oportunidades, como no processo 10.768.010559/200119, Acórdão 920201.806 de 24 de outubro de 2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

IRRF

Ano calendário: 1997

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o "crédito" a que se refere o caput do artigo. Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado.

A matéria sob exame pode ser dividida em duas questões, que se completam.

A primeira, diz respeito à própria possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, e centra-se na interpretação do artigo 161 do CTN; a segunda questão envolve a discussão sobre a existência ou não de previsão legal para a exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa Selic.

Sobre a incidência de juros de mora o citado art. 161 do CTN prevê o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.

Por seu turno o § 1.º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confira-se in verbis:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõem o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo. 2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente. 3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária." 4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/ SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares)

“TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte.

Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN

2. Improvida a apelação.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/ PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).

Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Conforme descrito acima, os juros de mora sobre a multa são devidos em função do § 3º do art. 113 do CTN, pois tanto a multa quanto o tributo compõe o crédito tributário. Esse entendimento encontra precedentes da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 920201.806 e Acórdão nº 920201.991.

Destaca-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade dos juros de mora sobre a multa de ofício (AgRg no REsp 1.1335.688/PR; REsp 1.129.990PR; REsp 834.681MG)."

Pelo dito e demonstrado, forçoso negar provimento ao recurso também nesta parte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base nos fundamentos apresentados, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para admitir com área não tributável, a área de 8.000 hectares declarados com área de interesse ambiental de utilidade limitada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.

Ao mesmo tempo em que rendo minhas homenagens ao Ilustre Relator, ousou discordar de suas conclusões exclusivamente em relação à procedência da exigência de apresentação pelo contribuinte de Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao IBAMA.

Para demonstrar o motivo de tal divergência de opinião, necessário rememorar alguns preceitos legais e normativos correlatos, naturalmente, acompanhados das considerações que permitam evidenciar a interpretação dada à norma e em que circunstâncias esta se contrapõe à opinião expressa pelo Relator.

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Nota-se que a apuração e o pagamento do ITR é obrigação do próprio contribuinte, o que deve ser feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e está sujeita a homologação posterior, situação típica dos lançamentos por homologação.

Além disso, o texto legal é claro ao excluir do campo de incidência do tributo rural as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Em relação ao gozo do benefício isentivo, assim dispõe a Lei nº 6.938/81:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

O texto acima evidencia uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

Em relação ao exercício em discussão, a Instrução Normativa SRF nº 61, de 06 de junho de 2001, estabeleceu que a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural deveria ser apresentadas até 28 de setembro de 2001. Além disso, dispõe:

Art. 17. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17 da IN SRF nº 60, de 2001, se:

I - o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior;

II - o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Portanto, embora o fato gerador do ITR, neste caso, tenha ocorrido em 01/01/2001, somente em 28 de setembro de 2001 o contribuinte precisaria apresentar sua DITR, e ainda dispunha de prazo para providenciar o protocolo do ADA junto ao Ibama até o final do mês de março de 2002.

Portanto, não identifico na situação posta qualquer surpresa para o contribuinte que pudesse ofender o Princípio da Segurança Jurídica ou corroborar a conclusão do Ilustre Relator de que a novidade introduzida pelo art. 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, não poderia ser exigida dias após a sua publicação. Como seu viúvo, o contribuinte teve prazo de um ano e três meses para providenciar o protocolo do documento junto ao órgão ambiental. Tempo mais do que suficiente para tal.

Por outro lado, o fato do contribuinte ter averbado, à margem da escritura do imóvel, área de reserva legal, mediante termo firmado com Fundação Estadual do Meio Ambiente, ou mesmo Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada, firmado com o IBAMA, não afasta a obrigação de promover o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, que, como já expressei acima, configura instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

O entendimento exposto pelo voto do Relator, segundo o qual, em razão das averbações citadas no parágrafo precedente, seria flagrante a desnecessidade do ADA, já que o Estado tem a informação necessária para permitir seu poder/dever de fiscalização, importaria acreditar na existência de uma estrutura administrativa própria e eficiente de controle de todas as áreas de utilização limitada e de preservação permanente averbadas à margem das matrículas no Registro de Imóveis para todas as propriedades rurais do país.

Existindo ou não tal estrutura, o fato é que o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Conselho deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Vejamos o que dispõe o art. 5.172/66 (CTN)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Pelos comandos acima, a interpretação da legislação tributária que outorga isenção deve se dar de forma literal. Ademais, no exercício de sua competência privativa, a Autoridade Administrativa está obrigada a constituir o crédito tributário, mediante lançamento, sempre que, analisando o caso concreto de forma vinculada à legislação, identificar infração a lei ou a ato normativo tributário.

Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase "a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória", possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, *“a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Portanto, não tendo o contribuinte cumprido as formalidades impostas pela legislação para fins de fruição do direito à isenção e considerando a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66(CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo acertada a decisão de primeira instância que manteve o lançamento por entender indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental. Pelo quê nego provimento ao recurso na parte relacionada à exclusão das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Redator designado.